



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382322-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AGÊNCIA DE VIAGENS TRANSPAC TRAVEL TOUR LTDA EPP, são agravados ÉRIKA FERNANDES BELTRAMI SADAHIRA, ANDRÉ GUSTAVO FRANZE SADAHIRA, JULIANA BELTRAMI SADAHIRA, MASSAO SADAHIRA JUNIOR, KAROLINE BELTRAMI SADAHIRA e MASSAO SADAHIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ag. 2249638-86.2020.8.26.0000 São Paulo 21ª VC Central VOTO 85010

Agte: Agência de Viagens Transpac Travel Tour Ltda Epp.

Agdos: Massao Sadahira Junior e outros.

Intdos: Emerson Henrique Sanchez Chenta e outro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO JURÍDICA QUE PERMITE EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

É agravo de instrumento contra a decisão a fls. 165/167, objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 184, todas dos autos principais, que, em demanda declaratória de inexigibilidade de débito, em fase de liquidação de sentença, rejeitou impugnação ofertada pela devedora.

Alega a agravante que a decisão não pode subsistir, pois a sentença proferida neste processo é meramente declaratória. Aduz que a sentença limitou-se a declarar a inexistência do débito discutido, sem condenar a agravante ao pagamento de quaisquer valores. Entende que não há eficácia executiva na espécie. Argumenta que a decisão extrapola os limites impostos pelo título judicial e viola os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Assevera que a economia processual não pode ser utilizada como pretexto para violar os limites impostos pela lei processual e pela coisa julgada. Pugna pela extinção do incidente. Pede a reforma.

Processou-se o recurso também no efeito suspensivo. Não foi apresentada resposta.

Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 23/24) opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Cumpre esclarecer que, em princípio, não há óbice à execução de sentença declaratória, tendo em vista o teor do art. 515, I, do C.P.C. Nesse sentido, já se pronunciou o STJ: *“Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada.”* (cf. RSTJ 181/117: Rec. Esp. 587.061-RS, 1ªT., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, apud Theotônio

Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Ed. Saraiva, 40ª ed., 2008 nota 1f. ao art. 475-N, p. 598). Além disso, ressalte-se que o aludido tribunal, em recurso repetitivo, assentou a seguinte tese: *“A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos”* (Rec. Esp. 1.324.152/SP, Corte Especial, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, j. 02.03.2016).

Aliás, no julgamento do mencionado paradigma repetitivo, a Corte Superior assinalou: *“(...) Nesse ponto, é relevante salientar que os referidos dispositivos legais não atribuem eficácia executiva a todas as sentenças declaratórias indiscriminadamente, mas apenas àquelas que, reconhecendo a existência da obrigação, contenham, em seu bojo, os pressupostos de certeza e exigibilidade (art. 586 do CPC), sendo certo que, na ausência de liquidez, é admitida a prévia liquidação, tal qual ocorre com o provimento condenatório. Afinal, há considerar os princípios da efetividade jurisdicional e economia processual como freios ao formalismo excessivo de impor ao titular do direito já reconhecido em sentença declaratória da exigibilidade da obrigação, o ajuizamento de demanda condenatória inútil, porquanto até mesmo a ampla análise da pretensão deduzida em juízo estaria impedida pela coisa julgada formada no processo anterior”*.

Assentadas tais premissas, resta verificar se a sentença proferida nesse processo se enquadra nos parâmetros que possibilitam a execução de provimentos jurisdicionais declaratórios.

Na hipótese dos autos, a demanda foi julgada procedente em parte para declarar a inexistência do crédito cobrado pela requerida, ora agravante, pois, na fundamentação, a sentença reconheceu a existência de pagamento a maior efetuado pelos autores. Confira-se: *“Confrontada a lista de venda de passagens aéreas à Sadahira com os documentos comprobatórios dos pagamentos realizados à requerida, o perito apontou os seguintes dados: Desde a data da escritura de hipoteca, 08 de junho de 2.006, o total de venda de passagem aéreas da requerida à Sadahira foi de R\$ 889.249,57, mas que, no período, a primeira recebeu da segunda o total de R\$ 920.910,61, ou seja, valor superior ao contabilizado nas vendas. (...) Logo, há nos autos prova de pagamento de valor total superior às vendas de*

passagens comprovadas nos autos, de maneira que é de rigor o acolhimento da conclusão do laudo perito, a fls. 662/668, e, por conseguinte, declarar a inexigibilidade do crédito de R\$ 189.260,52, executado nos autos nº 0212905-69.2008.8.26.0100” (cf. fls. 720/725 dos autos nº 1044650-24.2014.8.26.0100). Tal reconhecimento implica tornar certo que os autores desta demanda são credores da agravante.

É caso, portanto, de negar provimento ao recurso visto que a sentença que julgou procedente em parte a demanda declaratória de inexigibilidade de débito proclamou a exigibilidade e certeza de crédito em favor dos recorridos, ainda que não tenha inserido tal afirmação no respectivo dispositivo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator